

ACordão em Relação; Eclivitos estes autos, libello do A.o Visconde da Villa de Barbacena Luiz Xavier, Furtado, de Castro, Rio, e Mendonça, contra os RR. os officiaes da Camera, Concelho, e Povo da dita Villa, contrariedade, com que estes se defendem, sua reconvenção, e mais artigos, que por huma, e outra parte se produzirão, provas, e documentos, que se juntarão: pelo A. se allega, que sendo a terra de Barbacena em o tempo do Reynado do Senhor Rey D. Affonso III. herdade propria de Estevoão Annes seu Chanceler mór, nela eregió hum lugar com o nome da dita terra, que depois passou a ser Villa, dando a seus moradores foral, em que lhes declarou as pensoens, e rendas, com que lhe deviaõ contribuir, ficando com pleno dominio em a mesma terra em a qual se conservaraõ seus successores, atè que com o discurso do tempo se veyo a vender, e alhear, como bens livres, e aludiaes, e a ser comprada pelos ascendentes do A. e por elles vinculada em morgado, como os RR. e seus antecessores sempre reconhecerão, e com demonstração mais individual, e juridica em o tombo, que se fez em o anno de 1684. conservando-se todos os administradores do dito morgado, e elle A. em a inalteravel posse de repartirem como proprias asterras da dita Villa entre seus moradores para estes as semearem, e cultivarem, pagando-lhe por pensão o 8. dos frutos, cuja liberdade sendo fundada em o pleno, e universal dominio das mesmas terras se extende, por terem a mesma natureza, as que se diversificação sómente com o nome de coutada da Villa, sem que a seu respeito resida em os RR. outro algum direito, mais que o que lhe provém da faculdade, que os antecessores ao A. e seu pay lhes concederaõ para na dita coutada haverem de apascenar seus gados, não se permittindo aos officiaes da Camera, quanto aos que lhes sobrava das pastagens o poderem vender causa alguma dellas, nem semear na dita coutada, sem expressa faculdade dos

mesmos senhorios, satisfazendo-se pelos RR. assim a 8. parte do preço das vendas, como dos frutos, que a mesma coutada produzia; o que tambem estes reconhecerão em o dito tombo, ficando sempre livre ao A. e a seus antepassados, dispor em, como de causa sua propria das madeiras, lenhas, lande, e montados, que na coutada se criavaõ, e de que o pay do A. por vezes se utilizava, fazendo cortes em as arvores, e vendendo-as, sem contradicção dos RR. que com beneplacito dos senhores da dita Villa, e licença sua usavaõ sómente das ditas causas, não se comprehendendo os tacs montados em a permissão, e demissão dos pastos da dita coutada, mas sendo todos proprios dos ditos senhorios, e que delles podem unicamente dispor. Allega-só mais que supposto o A. por estar a coutada damnificada pelos cortes, que seu pay lhe tinha feito não cuidasse em se utilizar dos ditos montados, com tudo vendo em o anno de 1729. que ja as arvores produziaõ mais frutos os mandara pôr em arrecadação por hum guarda para delles haver de dispor, e aproveitarse do seu produto, o que indevidamente se estranhou pelo povo de Barbacena, tomando deste lícito acto occasião para se amotinarem, e irem à dita coutada tirar os frutos, impedindo ao A. a sua colheita, concorrendo para este excesso os officiaes da Camera, que o deviaõ impedir; e que nestes termos se devia julgar, que a bolota, lande, e todos os mais frutos, que as arvores da coutada produziaõ eraõ inteiramente do A. para delles, e do montado usar como lhe parecesse, sem que os RR. se podessem nelles interessar, sem expressa licença sua, sendo por esta forma condemnados em o valor de todos aquelles, que os RR. apanharaõ, e colheraõ do anno de 1728. em diante: outrossim, que não tem em a dita coutada, mais que o simplez uso dos pastos, que os antecessores do A. facultativamente lhe cederão, e deraõ para seus gados, e que todos os que lhe sobrarem, ficasõ na livre disposição do A. como seus, e como o são todos os mais pastos das terras.

ras, que ha fóra da contada em Barbacena, e seu termo: Os RR. se defendem com a materia de sua contrariedade, pedindo por reconvenção seja o A. condenado em todas aquellas causas, que na mesma reconvenção individual.

O que tudo visto, o mais dos autos, e posto que pelo A. se prove legitimamente o domínio da coutada da contenda em o tempo da fundação, e povoação da Villa de Barbacena, assim pela doação fol. 663. como pela declaração fol. 644. e ao mesmo fim concorra a vehemente, e jurídica demonstração, de q̄ não sendo senhor da mesma coutada, nem poderia receber outavos de pão, q̄ nella se lavra, nem levalllos do preço, porq̄ os seus pastos em alguns annos se vêdem, não lhe negando os RR. húz, nem outracousa, mas antes confessando-lhas nestes autos, e já antecedentemente em a facção do tombo fol. 40. cuja confissão se faz nesta parte attendivel, ainda prescindindo das nullidades, q̄ contra o dito tōbo se allega; e posto tambem q̄ aos RR. não seja permitido perjudicar ao A. neste seu domínio, privando-o da posse em q̄, se acha a respeito das prestações sobreditas, e de se não semear em a dita coutada, nem venderem seus pastos, sem permissão sua, como ja se lhe julgou em a sentença fol. 100. vers. e que outrosim se lhe não possa prohibir o pôr guardas para conservação do dito seu domínio, e interesses, que delles lhe provem; como com tudo se deva reconhecer saõ os donatários obrigados a dar aos moradores dos seus povos, e Villas os logradouros, e pastagens necessarias para seus gados, lenhas, e madeiras para as abiguiarias, por tudo isto se reputar preciso para a sua subsistência, e nisto mesmo serem os ditos donatários mais interessados, como bem se considerou em a dita sentença fol. 100. vers. e ao referido se opponha a pertença do A. em a acção contra os RR. intentada, em quanto por ella se pertende privallos dos interesses mencionados com a restrição, que persuade devem ter em o uso da mesma coutada, cuja acção se não justifica, mas antes se convence desto processo; porque constando, e con-

fessando o A. que por seus antecessores se largou ao povo a coutada referida, não consta que nella reservasse mais, que os direitos ja declarados, nem que em tempo algum se pertendesse outros maiores, como bem se mostra do mesmo tombo, em que o A. se funda a fol. 42. v. in fine, § 43. e da sentença referida, e se persuade tambem de se não provar tenha o Concelho da Villa de Barbacena outros alguns bens, com que possa acudir às suas precisas despezas, para as quais he da obrigação dos donatários o fazer-lhe dote competente, verificando-se outrosim da doação fol. 829. vers. ter a mesma Villa bens proprios, de que se tirava terça, pois nella se affirma, que da importância das ditas terças, se fizera applicação para as obras, q̄ na dita doação se referem os quais se não verifica seja mais, que os frutos da dita coutada, para o que concorre a sentença do Provedor inserta na certidão fol. 97. que passou em causa julgada, supondo igualmente a reserva dos outavos do pão, que na dita coutada se semear, e dos pastos, que nella se venderem, que tudo o mais lhe, e pertence ao Concelho, o que não poderia acontecer, sendo inteiramente do A. como por elle se intenta persuadir; sem que possa patrocinar a sua intenção a observância, a que recorre, pois se não acha provada mais q̄ a respeito da reservados ditos outavos, e de se não poder fazer venda alguma, nem sementeira sem sua licença, o que sem dúvida se estipulou para remover o prejuizo, que alias poderia os senhores da Villa ter, se os ditos actos se fizessem sem a sua intervenção, e licença; e ainda que pelo A. se allega, que pelo Visconde seu pay se fez hum corte, e venda em as arvores da dita coutada, sem contradicção alguma, com tudo pela escriptura fol. 919. v. se faz certo, que as arvores, em que o dito corte se fez não eraõ na coutada, mas sim só do reguengo, nem por hum, ou douis actos não sendo continuados, e repetidos se pôde a referida observância justificar, principalmente podendo-se atribuir ao medo reverencial, que a res-

peito dos senhores das terras facilmente se presume; por tanto abjolvem aos RR. da mayor obrigaçao, a que o A. os intentava jugeitar, por meyo da acção intentada, e declaraõ ser a coutada de Barbacena logradouro commum daquelle Villa, e que della se podem os seus moraadores geralmente valer, e aproveitar para as pastagens de seus gados, comprehendendo-se nestas, a da lande, e bolsta, a que chamaõ montados, sendo commum o uso de suas lenhas, e madeiras, e que para este se regular he permitido aos officiaes da Camera o fazerem posturas, e coimas, e dar todas as providencias necessarias, a fim de que neste uso se observe igualdade, e justiça, naõ lhe sendo sómente permitido o fazer emprazamentos, nem acto algum de alheação, com que se perjudique ao publico, nem vender pastagens, ou montados, nem semearem, ou repartirem as terras da dita coutada sem permisão, e beneplacito do A. como já se acha julgada a fol. 100.v.e quando pelo A se lhe neguem as ditas licêças sem justo fundamento, poderaõ os RR. recorrer aos meyos competentes para removerem o seu danno, e ao mesmo fim, querendo o A. por olheiro, ou guarda na dita coutada se lhe naõ poderá estorvar, nem impedir.

E desferindo à reconvençao pelos RR. deduzida, e por meyo da qual requerem seja o A. obrigado a reformar os excessos, de que o arguem, e que se declare que o seu Ouvidor naõ deve assistir às vendas, e arremataçoens dos pastos das contadas, nem a acto algum de vereação, julgaõ naõ se poder prohibir ao A. mande assistir por razão do seu interesse às arremataçoens das pastagens, à pessoa, que entender lhe he a este fim mais conveniente, e que quanto aos actos de vereação se observe a disposição da Ley em tal caso, e o que se determina em a Ord. lib. I. tit. 66. §. 30. & tit. 67. §. 13. e que por razão de todos os mais abusos, de que arguem os Ouvidores, e porque o A. naõ he obrigado responder, devem os mesmos RR. usar dos meyos ordinarios, de que saõ assistidos. E pe-

lo que respeita à liberdade, que allegaõ lhes compete para poderem mandar fazer fornos em a dita Villa sem prohibição alguma, se lhes declara que sendolhes a dita liberdade dada por expressa disposição do foral fol. 75. della podem livremente usar, naõ obstante a prescrição, em que o A. se funda, por naõ poder esta prevalecer, e ter lugar, supposta a má fé, que ao dito foral resulta. E quanto à queixa, q̄ pelos RR. se fórmā de o A. repartir a seu arbitrio todas as terras, que àlem das da coutada há em a dita Villa, e seu termos tirando-as a buns, e dando-as a outros, e ainda a pessoas de fóra, e fazendo alguns aforamentos a quem lhes parece, cobrando das casas, e hortas mais foros, e pensoens, do que se lhes devem; julgaõ outrossim que supposto, que à vista do primeiro foral fol. 75. e contrato por elle estabelecido, e suas clausulas, pareça q̄ ao tempo da povoação desta Villa, forão as ditas terras dadas inteiramente aos povoadores por via de censo reservativo, como com tudo em contrario esteja o naõ se mostrar, que o disposto em o drito foral se aceitasse, e a invariavel observância, de se repartirem pelos senhores de Barbacena livremente, e como bens proprios, em que conservaõ o direito, e util dominio, e esta observância se confessse tambem pelos mesmos RR. naõ podem estes obter no q̄ em esta parte requerem, e que aos ditos senhorios pertence o uso livre das ditas terras, e sómente se lhes declara, que as naõ poderão dar, nem emprazar a pessoa de fóra, e com prejuizo dos moradores da dita Villa, e que naõ tendo estes, como naõ tem outras, que possaõ lavrar, as devem entre elles repartir com igualdade, segundo o arbitrio de bom varão, havendo-se respeito à quantidade de gado, e abiguiarias, que tiverem, por assim se fazer preciso para a conservação do dito povo, e utilidade publica, a que sempre se deve attender. E sobre a ampliação, que os RR. dizem ha na cobrança dos foros das casas, e pensoens das hortas, como este excesso se naõ pro-
va

va em forma attendivel, se lhes naõ pôde nesta parte deferir. E no que toca ao gravame, que affirmaõ sentem nas pastagens das mesmas terras, de que o A. dispoem livremente se naõ defere taõ bem aos RR. porque sendo estas do A. e do seu patrimonio, consequentemente lhe devem pertencer suas pastagens, como frutos das ditas terras, principalmente quando a necessidade publica se acha já attendida pelas das terras da coutada, que os senhores de Barbacena lhes cederaõ; o que só se naõ entenderá a respeito da espiga, e gostadouro, que por Direito pertence ao lavrador, que semeu a terra, e pôde com os seus gados, comer livremente a tal espiga, em quanto della naõ acabar de recolher o seu paõ.

E pelo que finalmente a ser o A. obrigado a refazer os muros da Villa, e a casa, que servia de corpo da guarda, que por ordem sua se desmancharão, como por parte deste se naõ duvidou em tempo algum de se fazer, sendo necessário o dito reparo, e essa a coação judicial, a que se correuo, e divididas as custas igualmente as pagarão com a mesma igualdade RR. e A. Lisboa Oriental 9. de Julho de 1735.

Sylva. D. Carvalho. Vás de Carvalho.

Fuy presente.

Rego. Com Rubrica do Procurador da Coroa.

Hec sententia adhuc impedita invenitur cum impedimentis ex parte Populi oblatis, in quibus, speratur eidem Populo subveniri in denegatis in prædicta sententia, & favente Deo, cum sententia super iisdem gravaminibus substanter non possit, suo tempore, prelo dabimus. Nunc autem omnia correctioni S. Matris Ecclesiæ, & meliora sentientis submittimus, omneque dissonum non dicimus volumus.

DEO TAMEN Matrique ejus sanctissimæ

Laudem, & Honorem

intimo cordis affectu

Optamus

EMMANUEL ALVARES SOLANUS A^o VALLE.





INDICE

DAS COUSAS NOTAVEIS, DESTA ALLEGAC,AM

APPEL L A C, A M.

A Ppellar devem os Ouvidores dos Donatarios por parte da Justica, em as sentenças nas causas crimes proferidas, pag. 38. n. 147.

BARBACENA.

B Arbacena quando teve principio, pag. 5. n. 8. & seqq.
Barbacena já oera com Justicas, & Parochia, quando Estevaõ Annes lhe deoo foral, e era distinta do que nella tinha o dito Estevaõ Annes, pag. 4. n. 5. & seqq.

Em que tempo se confiscaou Barbacena, pag. 7. n. 21.

A quem, & o que, Vid. Confiscaão. Jurisdição, e Direitos Reaes de Barbacena quando se julgaraõ para a Coroa, pag. 6. n. 16. & seqq.

Excepto o foro do 8. todos os mais de Barbacena saõ Reaes, pag. 7. n. 20.

Quem forao os primeiros donatarios, a que se deu Barbacena, pag. 7. n. 21. & pag. 8. n. 23. & pag. 17. à n. 60.

Vid. Doação.

Porque contrato foy dada Barbacena à seus moradores, pag. 8. à n. 24.

Que dominio se lhe deu, ibid.

Que se julgou na Coroa a favor dos Donatarios de Barbacena, pag. 18. n. 67.

Vid. Camera, & Coutada.

Quando foy vendida, que couzas se venderão, pag. 20. n. 73.

Em Barbacena haverias fazendas de morgados, e Capellas de particulares, pag. 24. n. 90.

Quantos vezinhos tinha quando se fez

a constituição do Bispado de Elvas, pag. 23. n. 88.

Seus moradores saõ pessoas rusticadas, & ignorantes, e o eraõ quando se fez o Tombo novo, pag. 28. n. 109.

Que dominio tem os de Barbacena nas terras de paõ, e como se devem reparar? Vid. Terras.

Vid. Miniftros, e Paltos.

CAMARA, E CONCELHOS

A S Camaras, e Concelhos não podem obrigar á cada um depois, pag. 26. n. 23.

Camara de Barbacena, e os que assistão ao novo tombo não podiaõ prejudicar aos do povo, pag. 26. n. 101.

Quem está obligado a dotar o Concelho, e Camara, pag. 32. n. 124.

Concelhos, e Camaras comumente tẽ coutadas, e divizas, pag. 33. n. 125.

Camara de Barbacena tem tençao fundada na coutada da villa, pag. 32. n. 123.

Que posse tem na mesma, pag. 26. n. 100. & pag. 27. n. 105. & seqq. & pag. 33. n. 131.

Camara de Barbacena pôde vender os pastos da coutada sem licença do Donatario, pag. 35. n. 136.

As licenças, que se pediaõ, & davaõ que forçatinhaõ, pag. 30. n. 116.

Bens dos povos, e Concelhos em quantas especies se dividem, pag. 46. n. 176.

Terças saõ bens dos Concelhos, pag. 33. n. 127.

ÍNDICE

CASAL.

CAsal que he, suacabeça; como se constitue, pag. 41. n. 156.

CASTELLO.

Castello da villa de Barbacena quē o fez, e com que rendimentos, p. 33. n. 126.

CELEIRO.

CEleiro do trigo de Barbacena como foyercado, que tem nelle o Donatario, e Seus Ovidores, e Se nelle se p dem intrometer, p. 54. n. 204. & seqq.

CENSO.

Contrato de censo qual seja, que dominio transfira, pag. 10. n. 38. & 39. & pag. 11. n. 42. Em duvida se presume censo, e naõ emphyensi, pag. 10. n. 40. Os bens obligados ao censo se podem vêder sem consentimento, do senhor do censo, p. 11. n. 43. Nem se paga Laudemio, pag. 11. n. 44. E porque, pag. 14. n. 59. E assim os moradores de Barbacena, ibid. Extinto o predio se extingue o censo, pag. 42. n. 161.

CHANCELER.

Mor do Rey se presume bom letrado, e com os mais requeitos da Ley, pag. 9. n. 32. Deve ser observante das Leys do Reyno, pag. 41 n. 159.

CITAC, A.M.

Citação he necessaria em todos os autos, pag. 23. n. 84. Enos Tombos, pag. 23. n. 85. Citação jenão presume, pag. 23. n. 86. Vid. Tombo.

CONFIC, A.M.

Confiação erronea naõ prejudica, p. 25. n. 97.

CONFIRMAC, A.M.

Donatarios de Barbacena podem Confirmar as Justiças da dita vila mas naõ elegellas, que he acto diverso, pag. 37. n. 144.

CONFISCAÇÃO.

Que bens se confiscaraõ em Barbacena à João Fernandes Pacheço, pag. 17. n. 61. Vid. Padroado.

CONVENÇA, A.M.

Convenção das partes contrahentes com legal disposição se deve observar, pag. 53. n. 203.

COROA.

Em que bens naõ tẽ lug ira Leymental, pag. 19. n. 91.

COUTADAS

Coutadas, e terras incultas se comprehendem nas doações do Príncipe, pag. 17. n. 65. Nas coutadas, & baldios temos Concelhos, camaras, e povos sua ienza fundada, pag. 32. n. 122. Guardanacoutada de Barbacena quem o poz, pag. 29. n. 112. Vid. Guarda. Sentença dada sobre a coutada de Barbacena que julgou, pag. 21. n. 77. Se da coutada de Barbacena se deve ou-tavo, pag. 21. n. 78. Vid. Camara.

DIREITOS, OU FOROS.

Vid. Foral.

DOA-

DAS COUSAS NOTAVEIS.

DO A C, A M.

villa fez, pag. 20. n. 73. & seqq.
Vid. Morgado.

O Serenissimo Senhor D. Joao o pri-meyro deu Barbacena à Mar-tinho Affonso de Melo, pag. 17. n. 60. & seqq.

Na doação feita pelo Príncipe, julga-se salvo o direito de terceiro, pag. 17. n. 64.

Julgase somente dado o que na causa doada tinha o Doador, pag. 17. n. 64.
Senão ação do Príncipe se comprehenderem as contadas, e terras incultas, pag. 17. n. 65. & seqq.

DOMINIO.

Dominio deve o Autor reivindi-cante provar da sua parte, pag. 4. n. 2.

Que dominio transfira o emphyteusi, pag. 8. n. 25. & pag. 11. n. 46.

Equal pelo subemphyteusi, pag. 11. n. 47.
Equal pela locação perpetua, pag. 10. n. 36.

Equal pelo censu reservativo, pag. 11. n. 42.

Dominio das terras jugadeiras aquem pertence, pag. 12. n. 52.

Dominio não transfere quem delle ca-rece, pag. 9. n. 30.

Dominio denota a palavra Senhor, pag. 9. n. 35.

Dominio se presume da posse, pag. 35. n. 128.

Possuidor em duvida se presume Se-nhor, ibid. n. 129.

Das palavras enunciativas da senten-ça se não pode induzir dominio, pag. 25. n. 99.

Dominio nas terras de Barbacena qual tenha os moradores da mesma, pag. 8. n. 25. 26. & 291. & 34. & pag. 10. n. 38. & seqq.

Vid. Terras.

Donatario de Barbacena não tem do-minio na Coutada da villa por huma sentença, que sobre ella tem, pag. 18. n. 67. & seqq.

Nem pela arrematação, que da mesma

DONATARIOS.

Donatarios, e Senhores de terras não podem de seus vassallos ser-viço algum de graça, pag. 39. n. 150.

Vid. Medo, e Ouvidor.
Donatarios de Barbacena não podem aos moradores della tirar lhe as ter-rras, que de seus pays herdaraõ, pag. 39. n. 153.

EMPRAZAMENTO.

Emprazamento que contrato seja, pag. 8. n. 25. & pag. 11. n. 46.
Suas clausulas costumadas, pag. 10. n. 37.

Pessoas a quem se não pode alienar, pag. 8. n. 26.

No emprazamento novo se não pode mu-dar a natureza de prazo, & quando se possa fazer, pag. 26. n. 104.

Subemphyteusi que he, & que dominio transfira, pag. 11. n. 47.

ESBULHO.

Acção do esbulho não intentou o Autor, pag. 31. n. 119.

Acção de esbulho se renuncia pela de-reivindicação intentada, pag. 31. n. 120.

Na acção de esbulho que deve provar o Autor, pag. 31. n. 121.

EXCEIC, A M.

De causa julgada, Vid. Sentença.

FEUDOS.

Não ouve, nem há em Portugal pag. 5. n. 11.

FORAL, FOROS.

Foral á Barbacena quem o deu, pag. 4. n. 4.

Do

INDICE

Das foras de Barbacena se referem pa-
lavras, pag. 4. n. 4. pag. 8. n. 24. pag.
11. n. 45. & n. 48. onde se refere o Fo-
ral de Santarem.

Foral, que se refere ao antigo, sem con-
tar de se não faz prova, pag. 43. n. 82.
Vid. Tombo.

Foros que o foral não dá, e menos os que
prohibe, se não podem levar, pag. 36.
n. 142.

Foros se devem pagar dos mesmos fru-
tos, que as terras produzem, pag. 41.
n. 157.

Vid. Hortas.

Na cobrança dos Foros de Barbacena
ouve excesso, pag. 40. n. 154. & 160.

Foros das caças de Barbacena como se
devem, pag. 41. n. 155.

Vid. Jugada, e Laudemio.

FORNOS.

Ter fornos, e outras officinas com
prohibição a outros, he Direito
Real, pag. 36. n. 139.

E por que? Ibid. n. 141.

Fornos, e Tendais em Barbacena não
pode ter o Donatario della, pag. 36.
n. 141.

Forno de Barbacena foyn nullamete crea-
do no novo tombo, pag. 36. n. 138.

GUARDA.

Guarda na Coutada de Barbace-
na, como, e por quem foyposto,
pag. 29. n. 112.

Se o Senhor de Barbacena o pode por,
pag. 34. n. 133.

Se o Donatario de Fronteira? Ibid. n.
134.

HORTAS.

Hortas de Barbacena são livres
de foros, pag. 42. n. 162. & 167.
E o reconhecimento feito no Tombo em
contrário he nullo, e contra Direito,
pag. 42. n. 163.

Princípio das hortas de Barbacena,
pag. 43. n. 166.

Hortas, que frutos produzem, pag. 43.
n. 168.

IGNORANCIA.

Ignorancia de Direito quando excu-
se, pag. 27. n. 108.

JUGADA.

Jugada que coufa seja, seu princípio,
pag. 12. n. 51.
Jugadas havia em Barbacena, como
as podia haver, e pessum Estevaõ An-
nes, pag. 13. n. 56.

Mostra-se como inda hoje as hd, e a difi-
frença do outavo, pag. 13. n. 57.

Dominio das terras jugadeiras que mo
tenha, pag. 12. n. 52.

Terras jugadeiras podem venderse sem
se pagar laudemio, pag. 12. n. 53.

JURISDIÇÃO.

Jurisdição he Direito Real affixo à
Magestade, que se não julga conce-
dido, pag. 6. n. 12.

O sgrandes, que neste Reyno tem juris-
dicação, he como Donatarios da Coroa,
pag. 6. n. 13.

LAUDEMIO.

Laudemio não se deve da venda das
terras jugadeiras, pag. 12. n. 53.
Nem das alienações de censo, pag. 11.

n. 44.

Das vendas dos bens situados em Barbace-
na se não deve Laudemio, pag. 13. n.
58. & pag. 14. n. 59.

LICENCA.

Vid. Camara.

MARIADO.

Mariado tem a administração dos
bens, e a mulher só deve em al-
guns autos dar seu consentimento pas-
sivo, pag. 51. n. 113.

ME-

DAS COUSAS NOTAVEIS.

M E D O .

MEdo se presume nos serviços, e actos pelos vassallos feitos a favor do Senhores, pag. 25. n. 96.

Prezença de pessoas grandes subverte os animos dos pequenos, pag. 25. n. 98.

M I N I S T R O S .

Ministros de Justiça representão huma, e outra Magestade, pag. 55. n. 208.

Acompanharem as Justiças à algumas pessoas he Direito Real, pag. 55. n. 209.

Seas de Barbacena devem a companhar ao Donatario da mesma, pag. 55. n. 207. & 210.

Vid. Donatarios, e Ouvidor.

M O R G A D O .

Morgado erigido pelos Senhores de Barbacena, nos bens da mesma, em que consiste, pag. 20. n. 76.

Nos bens de Barbacena há varios morgados, e Capellas de particulares, pag. 24. n. 90.

M U R O S .

Muros, muralhas, & Portas da Cidade, e Corpo da Guarda sao cousas santas, e porque, pag. 54. n. 206.

Excessos, que obrou o Donatario de Barbacena no corpo da guarda dela, e quem fez o mesmo corpo da guarda, pag. 54. n. 206.

O R D E N A C O E N S .

ADo Liv. 4. tit. 4. donde foy tirada, pag. 41. n. 158.

O U V I D O R .

OUvidor de Barbacena não deve ir assistir na Camara para as

arremataçõens dos pastos da coutada, pag. 35. n. 135.

Nem a outros actos, e porque, pag. 35. n. 137.

Nem ás eleiçõens das Justiças, pag. 37. n. 143.

Ouvidores dos Donatarios não pôdem prender, nem degradar, nem conhecer da causa por modo algum na primeira instância, pag. 38. n. 146. & 148.

Nem pôdem impedir as Justiças ordinarias. pag. 38. n. 148.

Ouvidores nas sentenças crimes devem appellar por parte da Justiça, pag. 38. n. 147.

Ouvidor de Barbacena não pode de seus moradores aceitar serviço algum, nem obrigarlos a fazerem lhe a Seara, pag. 38. n. 149.

Ouvidores dos Donatarios, e o de Barbacena não pôdem servir mais de tres annos,inda que lhe não vão logo tirar a residencia, pag. 39. n. 151.

Ouvidores de Barbacena devem dar residencia, pag. 39. n. 152.

P A D R O A D O .

Padroad em quantas especies se divide, quando he laical, qual se presuma, se passa para os herdeiros, pag. 7. n. 19.

Padrado da Coroa não passa à herdeiros estranhos, pag. 20. n. 72.

Padrado porque modo se adquire, p. 7. n. 18.

Sobre os padrados das Igrejas do Reyno, tem os Senhores Reys delle sua tençao fundada, e porque, pag. 8. n. 22.

Padrado quando se confisque, pag. 7. n. 20.

P A S T O S .

Pastos são frutos, pag. 48. numer. 162.

Pastos pertencem à Senhor util, pag. 48. n. 184. & 191.

Entende-se Lagun de fructibus. I. p. c. 4. n. 3. de que Senhor falla, em matérias de pastos, pag. 48. n. 183.

Espí-

INDICE

Espigas, e frutos que ficaõ espalhados pelas terras, de quem se jão, pag. 48. n. 185.
Nos pastos, e terras commuas naõ entraõ as pessoas de fora, pag. 47. n. 179.
Moradores de Barbacena saõ senhores dos pastos, pag. 48. n. 181.
Nem o Donatario da villa lhos pode prohibir, pag. 49. n. 187. & 188. & 189.
Entendese Card. de Luca. em materia de pastos, pag. 49. n. 188.
Senhores particulares no nosso Reyno se podem nas suas terras impedir os pastos, pag. 49. n. 186.
Se os Alcayaes mòres, e outros pòdem nas suas terras fazer coutadas. e trazer gados, pag. 50. n. 192. & pag. 51. n. 196.
Pastos das terras baldias saõ publicos, pag. 51. n. 193.
Nos quais o Senhor Donatario naõ tem consa alguma, ibid.
Nemos pode prohibir, ou coutar aos moradores, pag. 51. n. 195.
E quando tenha dominio nos pastos os naõ pòde dar, nem vender aos de fora, pag. 51. n. 194.
Excessos, que nos pastos de Barbacena ouve, & se se podem prescrever, pag. 57. n. 197. & seqq.

PEITAS.

VId. Donatario, & Ouvidor, & Medo.

PENAS.

PEnas só se impõem aos Autores de qualquer delito, pag. 17. n. 62.

PODER.

FRustado he o que se naõ pode reduzir u acto, pag. 9. n. 31.

POSSE.

POffe alguma naõ pòde a proveitar ao Donatario de Barbacena, pag. 28. n. 110.

Pela colheita dos frutos se prova a posse, pag. 33. n. 130.
E pelo Corte das arvores, e outros actos, ibid. n. 131.

PRÆSCRIC, A M.

Possuidor, que tem titulo contrario naõ pòde prescrever, pag. 28. n. 111.
Contra os Foraes se naõ acimitte prescriçao, pag. 42. n. 164.
Cousas commuas ao povo saõ emprescritivas, pag. 52. n. 199.
Pastos, como se podem prescrever, pag. 52. n. 198.
Presribente, que entrega a coufa depois de prescrita pôde reivindicala, pag. 43. n. 165.

PRESUMC, A M.

CHanceler mòr do Reyno se presume bom letrado, e com os mais requisitos da leys, pag. 9. n. 32.
Auto frustrado se naõ presume feito, p. n. 33.
Vid. Medo.
Esperdiçado ninguem se presume, pag. 45. n. 174.

PRINCIPIO.

DO principio do que se trata se deve primeiro conhecer, pag. 4. n. 3.

PRIZAM.

Ninguem pôde ser prezado sem cultura formada, nem condemnado sem ser ouvido, pag. 38. n. 145.

PROHIBIC, A M.

Huma de duas cousas prohibidas, se julga outra concedida, pag. 9. n. 28.

RELATO.

Relato, e o referente se identifica, pag. 12. n. 49.

RES-

DAS COUSAS NOTAVEIS

RESTITUIC, A M.

R Estituição compete as Cidades, villas, e lugares publicos, pag. 43. n. 174.

REYNO.

R Eyno de Portugal, e suas conquistas foy por Deos erigido, pag. 5. n. 10.
Helybre, e naõ reconhece superior algum, pag. 5. n. 9.

SENTENC, A.

S Entença naõ prejudica a terceiro, nem as mesmas partes, em outro litigio, quando faltaõ as identidades, pag. 19. n. 70.
Quando pôde produzir exceiçao de causa julgada, pag. 19. n. 69.
Das palavras enuntiativas das sentenças se naõ pôde induzir dominio, pag. 25. n. 99.
Sentença, que na causa ouve, pag. 56. & seqq.

SUBROGADO.

S Egue a natureza do sogeito a que se subroga, pag. 13. n. 55.

TERC, A.

T Erças saõ dos Concelhos, e povo, pag. 35. n. 127.

TERRAS.

Q Ue dominiotemos de Barbacena nas terras de paõ, pag. 45. n. 172. & seqq.
Porque razão se naõ dividiraõ por glebas, pag. 45. n. 175.
Deven se portados repartir, e como, pag. 47. n. 178.
Na repartição das mesmas naõ devem entrar pessoas de fora, pag. 47. n. 179.
Excessos, que na repartição das mes-

mas ouve, pag. 44. n. 170.

Donatarios de Barbacena naõ pôdem aforar as terras de paõ por mais do ouvido, pag. 52. n. 200. & seqq.
E os contratos feitos em contrario saõ nullos pag. 53. n. 202.

TESTEMUNHAS.

T Estemunhas carecem de credito depondo contrario, que de documentos consta, pag. 4. n. 4.
Testemunhas, que em a parte, e documentos, a que se fôrem, se contradizem, naõ merecem credito, pag. 24. n. 113. & 114.

TOMBO.

T Ombo, livro, volume, que couça sejaõ, pag. 22. n. 79.
Tombo necessita de materia, de que se cõponha, pag. 22. n. 80.
Tombo q̄ requistos requer, pag. 22. n. 81.
Requere se citação, pag. 23. n. 85.
No tombo de Barbacena naõ ouve citação, pag. 23. n. 87. & seqq.
Medição, e demarcação se requer nos Tombos, pag. 23. n. 89.
Examens de documentos, & escritturas antigas, pag. 24. n. 91.
O que naõ ouve no de Barbacena, pag. 24. n. 93.
Testemunhas se se requerem, e para que, pag. 24. n. 92.
Tombo he auto judicial, pag. 23. n. 85.
Tombo de Barbacena como foy feyto, pag. 24. n. 94.
Certidões de Tombo, sem se mostrar o original, naõ merecem credito, pag. 23. n. 83.
Nos Tombos se pôde mudar a natureza do foral antigo, pag. 26. n. 104. & 105.
E quando, e como se possa mudar, pag. 27. n. 106. & 107.

TRIBUTOS.

T Ributos só a Magestade Suprema os pôde impor, pag. 6. n. 14.
E so mesmo os pôde accrescentar, pag. 53. n. 201.

E

INDICE

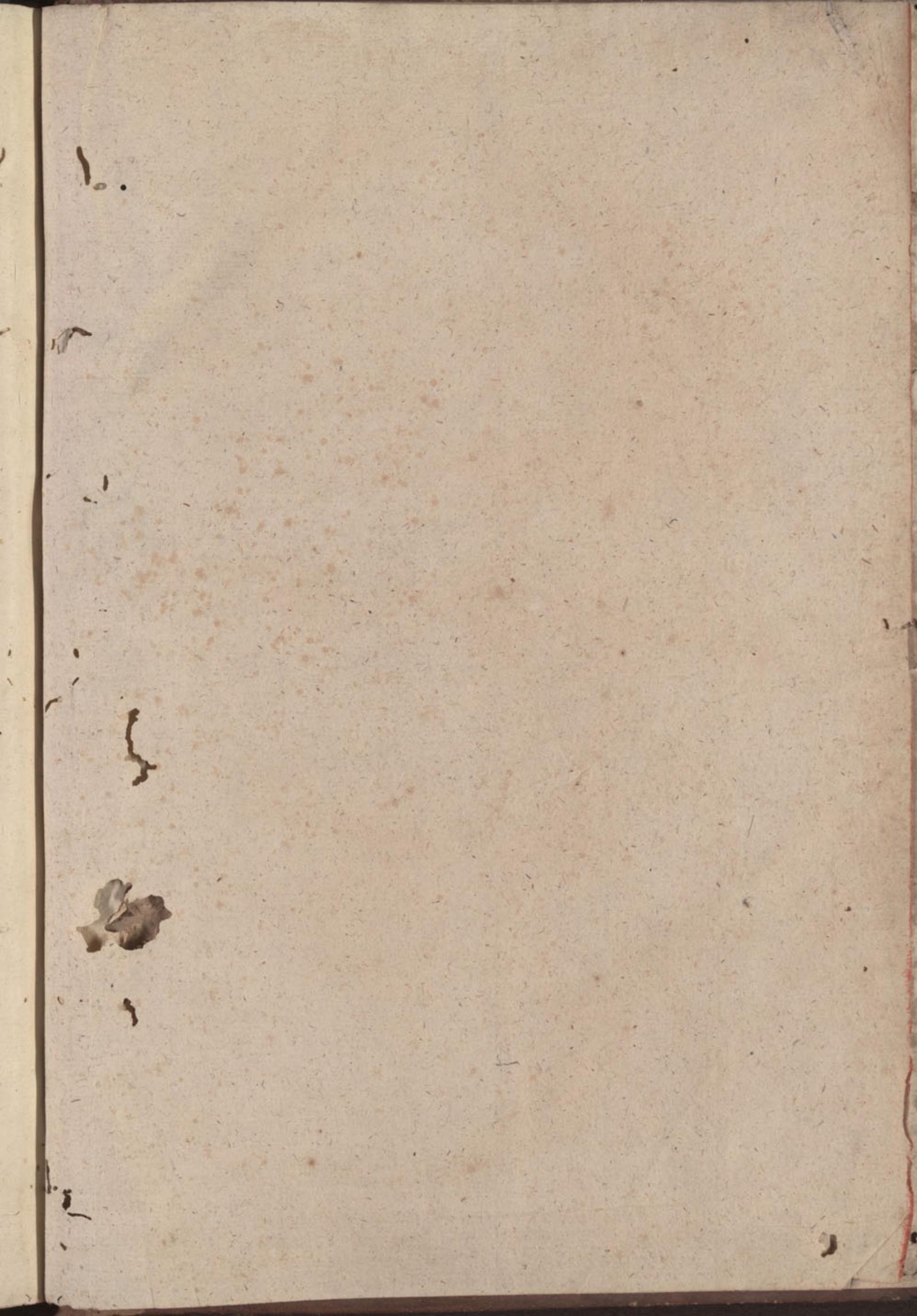
E de sua licença o pôde impor qualche,
pag. 6. n. 15.

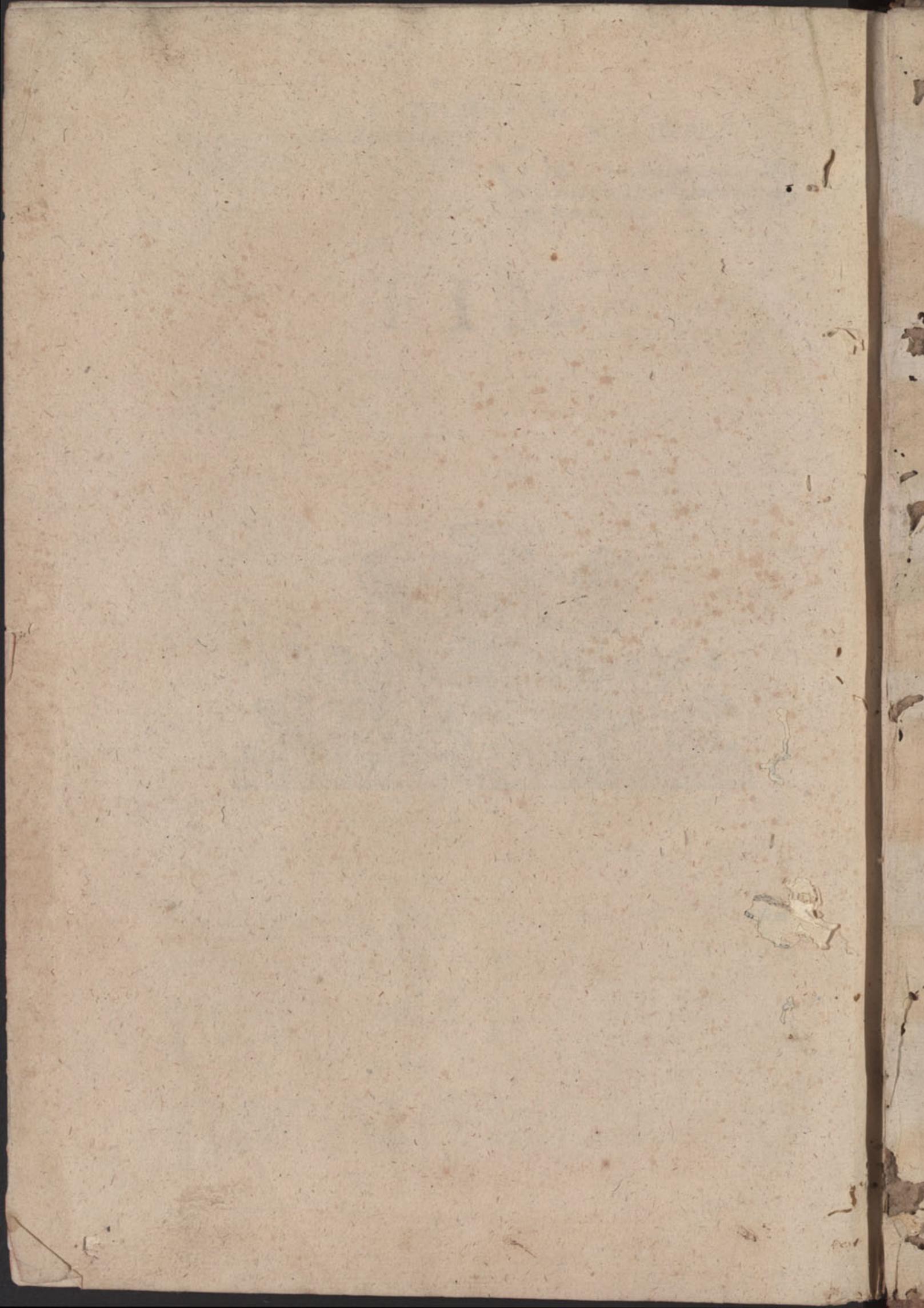
VILLA.

*Villa, e Concelho com jurisdição se
territorio se não pôde constituir,*
pag. 5. n. 6. & 7.

F I M.











SOLANI
Á VALLE
JURIDICA

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

1750

<p